

**UNIVERSIDADE PRESBIERIANA MAKENZIE**

MARIA LUIZA BRESSER DE CARVALHO

**OFICINAS DE PARENTALIDADE:  
construindo a cultura da paz nos conflitos de família.**

São Paulo

2019

MARIA LUIZA BRESSER DE CARVALHO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci.

São Paulo

2019

MARIA LUIZA BRESSER DE CARVALHO

OFICINAS DE PARENTALIDADE:  
construindo a cultura da paz nos conflitos de família.

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

*Dedico este trabalho à minha família por todo amor e cuidado, e especialmente aos meus pais, que sempre me apoiaram e guiaram nesse longo caminho que é a vida.*

**OFICINAS DE PARENTALIDADE:**  
construindo a cultura da paz nos conflitos de família.

Maria Luiza Bresser de Carvalho

**Resumo:** o presente trabalho visa estudar as Oficinas de Pais e Filhos oferecidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, programa interdisciplinar educacional e preventivo, que visa, segundo a descrição do Tribunal de Justiça de São Paulo, direcionar as famílias que enfrentam a fase de reestruturação familiar, motivada pela ruptura do laço conjugal dos pais, com o intuito de auxiliar todos os seus integrantes a superarem as eventuais dificuldades inerentes a esta fase, sem maiores traumas, sobretudo para os filhos. Será feita uma análise do surgimento e implementação da oficina, bem como dos elementos do ambiente jurídico que permitiu sua concepção. O trabalho se valerá da análise documental e referenciais bibliográficos, como artigos científicos, livros, teses, legislação sobre o tema, e materiais disponibilizados na plataforma eletrônica do CNJ para aqueles que se inscrevem para participar da oficina on-line.

**Palavras chave:** Oficinas de Parentalidade. Justiça Restaurativa. Mediação. Conciliação. Conflitos de Família.

**Abstract:** this research aims to study the “Parent and Children Workshops” offered by the State Justice Courts in a joint effort with the National Council of Justice, an interdisciplinary, educational and preventive program which aims, as claimed by the Justice Court of São Paulo, to guide the families that are going through familiar restructuration, caused by the rupture of the parents’ marital bond, with the intent of helping all members to overcome eventual difficulties that are inherent to this process, avoiding traumas, especially to the children. An analysis of the origin and implementation of these workshops will be made, as well as an analysis of the legal environment that made their creation possible. This research will use documental analysis as well as bibliographical references such as: scientific articles, books, theses, legislation and all the documents made available to those who subscribe to participate in the on-line course.

**Keywords:** Parenting Workshops. Restorative Justice. Mediation. Conciliation. Family Conflicts.

**Sumário:** Introdução. 1. A Família e seus Conflitos. 1.1. As Novas Configurações de Família. 1.2. A Ruptura dos Laços Familiares. 2. Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos. 2.1. Justiça Reparativa: Mediação e Conciliação. 3. As Oficinas de Pais e Filhos. 3.1. Histórico da Oficina de Parentalidade. 3.2. Os Objetivos da Oficina. 3.3. Os Ensinos da Oficina. Considerações Finais. Referências.

### **Introdução:**

O mito do amor romântico, aquele que trará uma união perfeitamente harmônica e eterna está enraizado em nossa sociedade. Basta observar a comoção causada quando é anunciado o fim de um relacionamento como o de Brad Pitt e Angelina Jolie ou William Bonner e Fátima Bernardes. Frases como “acabou o amor”, “perdi a esperança no amor”, “se eles não conseguem o que será de mim?” são muito ouvidas nesse contexto. Isso demonstra que, de forma geral, as pessoas ainda esperam, mesmo que inconscientemente, por aquela pessoa com quem se possa compartilhar um amor que se baste em si mesmo, sua “alma-gêmea”.

A despeito da discussão acerca da existência desse amor romântico, ou se, na verdade, o amor seria uma construção social, é fato que um relacionamento não se sustenta com amor apenas. Relacionamentos exigem, para além do afeto, esforço e dedicação. É possível que um relacionamento se acabe mesmo que ainda exista amor entre seus participantes. Apesar disto, essa expectativa de um amor fácil e perfeito causa frustração e decepção quando não alcançada, o que é mais comum do que uma sociedade envolta nesse ideal romântico possa imaginar.

A realidade brasileira é bem distinta desta fantasia. Segundo dados do IBGE<sup>1</sup>, em 2017 o Brasil registrou 1.070.376 casamentos civis e 373.216 divórcios (um aumento de 8,3% em relação a 2016), ou seja, para cada três casamentos celebrados, ocorreu um divórcio. Ainda, essa mesma pesquisa mostra que entre 2007 e 2017, o tempo médio entre a data do casamento e a data da sentença ou escritura do divórcio caiu de 17 para 14 anos. Nota-se, assim, que os divórcios estão cada vez mais frequentes e a duração dos casamentos está cada vez menor.

Deveras, o divórcio é uma experiência difícil para todos os envolvidos, podendo ser até mesmo traumática dependendo de como ocorre. Nesse sentido, A. Charlish, citada por Bianchessi (2013, p. 9), afirma que a ruptura de um casamento é a segunda causa de stress, a

---

<sup>1</sup>Estatísticas Registro Civil 2017/IBGE, Rio de Janeiro, v. 44, p. 1-8, 2017. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2017\\_v44\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf)> Acesso em: 24 de outubro de 2019.

seguir ao luto, nos adultos. A mesma autora ainda afirma que para as crianças, o divórcio é pior que o luto, pois sentem-se abandonadas por um dos progenitores.

À vista deste quadro, percebe-se que os processos de separação judicial, especialmente aqueles que envolvem menores merecem um tratamento diferenciado por parte do Judiciário. Esse tipo de ação, especialmente, lida com expectativas e frustrações muito íntimas ao ser humano, envolvendo paixões e sentimentos que fogem à razão, pois tocam na afetividade. Como bem colocou Maria Berenice Dias:

Quando da falência da união, anula-se da consciência tudo de bom que houve entre eles. O final é sempre trágico. Não há ganhadores ou perdedores. Prevalecem rancores e mágoas. São os chamados danos de amor, assim entendidos a frustração injustificada de uma comunhão de vida, a lesão ao patrimônio imaterial, a quebra da expectativa de compromisso e de exclusividade.<sup>2</sup>

É em meio a estes sentimentos que o Judiciário é clamado a atuar. Nessa situação, a aplicação de métodos não ortodoxos para se chegar a uma resolução menos conflituosa do litígio é bem-vinda. Programas como as Oficinas de Parentalidade são essenciais para a modernização e aperfeiçoamento do Direito, portanto merecedores de análise.

## **1. A Família e seus Conflitos**

A família é a unidade básica na qual foi construída a sociedade moderna, mas, para além disso, é o primeiro agente socializador do ser humano. Em regra, as primeiras experiências e contatos com o mundo se dão no seio da família, assim como é ali que se aprende a conviver em sociedade. É na família que se dá início ao processo de socialização, educação e formação para o mundo, de modo que esta instituição se tornou essencial para a manutenção da própria existência da humanidade, já que é fundamental para a vida social<sup>3</sup>. Devido a este grande peso social dado à esta instituição, o Estado busca protegê-la de forma singular.

Importa ressaltar que, o Direito de Família está em um processo de constante evolução. Com o passar do tempo o próprio conceito de família vai se modificando, de forma que o Direito deve progredir para acompanhar as mudanças concretas da sociedade. Como afirma Maria Berenice Dias (2016, p. 48) a lei sempre vem após o fato social e tenta congelar a realidade, de forma que tem um viés conservador; entretanto, a realidade se modifica, assim, a família

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. p.155

<sup>3</sup> RIBEIRO, Paulo Silvino. "Família: não apenas um grupo, mas um fenômeno social"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/familia-nao- apenas-um-grupo-mas-um-fenomeno-social.htm>. Acesso em 24 de outubro de 2019.

juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito.

Esse processo de transformação do Direito pode ser observado, por exemplo, na alteração do termo “pátrio poder” para “poder familiar” positivada pelo Código Civil de 2002. Essa mudança de nomenclatura pode parecer simples, entretanto, demonstra a tendência do direito em deixar concepções arcaicas e machistas de que o homem, como chefe da família, teria autoridade final na criação dos filhos. Essa mudança se deu em conformidade com o conceito de igualdade entre homens e mulheres, trazido pela Constituição de 1988. De fato, ambos a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, estabelecem que o sustento, guarda e educação das crianças é uma responsabilidade comum e compartilhada entre pais e mães.

Nesse sentido, o jurista Carlos Alberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família, 2018, p. não paginado) afirma que

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.

Evidencia-se, assim, que à medida que a sociedade evolui, impulsionada por mudanças políticas, sociais, econômicas, tecnológicas etc. também se evolui a família, pois, como já estabelecido, ela é a unidade base de toda a sociedade. Com o surgimento de novos modelos de família e, conseqüentemente, novos conflitos, o Direito deve se transformar, evoluindo para contemplar as novas demandas sociais.

### **1.1 As Novas Configurações de Família**

Como anteriormente exposto, o conceito de família é amplo e extrapola aquele positivado em lei, pois este último é rígido, uma captura do momento em que foi postulado, enquanto a sociedade é mutável e evolui de forma mais rápida. Entretanto, mesmo que de forma mais lenta do que a realidade concreta, conceito jurídico de família também vai se modificando.

Ora, em uma sociedade conservadora, para se haver aceitação social e reconhecimento jurídico o núcleo familiar deveria dispor de um perfil hierarquizado e patriarcal, assim como, necessitava ser chancelado pelo matrimônio<sup>4</sup>. Por certo, em determinado momento histórico o

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. p. 48



casamento, convenção social que organiza os vínculos interpessoais, se torna regra de conduta, devendo ser legitimado pelo Estado.

Tal lógica arcaica patriarcal pode ser observada, por exemplo, no artigo 229 do Código Civil de 1916, que proclamava que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima, explicitando que qualquer família que se estabelecesse fora do casamento era considerada ilegítima. De fato, quando mencionada essa “família ilegítima” era apenas para restringir esse modo de convivência, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida<sup>5</sup>.

Essa lógica vai mudando com a evolução da sociedade e, a partir da Constituição Federal de 1988, redigida em um momento de redemocratização, de forma a buscar a positivação e garantia de direitos individuais e sociais, começa a perder força dentro do ordenamento jurídico brasileiro. No tocante ao direito de família em particular, o artigo 226 é um dos marcos desse avanço:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [...]

Nota-se que a nova Carta Constitucional passou a reconhecer novas formas de família, ampliando as proteções garantidas ao matrimônio para aqueles em União Estável, bem como reconhecendo a entidade familiar monoparental.

Além dos três modelos de família expressos no dispositivo constitucional supracitado (matrimonial, união estável e monoparental), também existem outros modelos de composição familiar que merecem tratamento igualitário. Através da interpretação sistemática da Constituição, é possível concluir que ela busca muito mais a extensão dos direitos e inclusão das diversas formas de família do que sua limitação. Foi por essa lógica que o Supremo Tribunal

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Não Paginado.

Federal decidiu reconhecer o direito de casais homoafetivos de constituir união estável e matrimônio.

Aplicando o princípio do pluralismo das entidades familiares, o princípio da isonomia, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana a Suprema Corte entendeu que a CF/88 não deu um sentido reducionista ao termo família, como explícito no fragmento do julgado:

[...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...] Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. **Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil.** Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. [...] (STF, ADI 4277 DF, REL. MIN. AYRES BRITTO, DJ 13/10/2011)<sup>6</sup> [grifo da autora]

Além da inclusão de outros tipos de família que não o modelo tradicional, assegurar o divórcio constitucionalmente foi uma grande conquista e demonstra que, na nova Carta Magna os princípios basilares da regulamentação da família deixaram de ser meramente patriarcais e patrimoniais, passando a ser voltados à dignidade e à felicidade.

Essa evolução do direito brasileiro, que especialmente após a Constituição de 1988 passou a melhor integrar os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade

---

<sup>6</sup> STF. (2011). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4277 DF. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 13/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em 02 de outubro de 2019

e humanismo, se voltando de fato à proteção da pessoa humana<sup>7</sup>, permitiu que se abarcasse um conceito de família que extrapole a noção conservadora de homem e mulher unidos por matrimônio e sua prole, para um conceito que inclua tipos de famílias distintas, mas sempre com um elemento em comum: o afeto. Nesse sentido, Sérgio Resende de Barros<sup>8</sup> destaca que:

o que identifica a família é um afeto especial, com o qual se constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.

Daí a noção de que a família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes, trazida por Maria Berenice Dias (2016, p. 228), que ainda afirma que nesse contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade de criar os filhos, frutos de uniões amorosas que nem sempre são eternas, criando novas configurações que precisam ser contempladas pelo Direito, sendo então a melhor denominação para o ramo específico que lida com esse tema o termo “Direito das Famílias”.

Ante o exposto, percebe-se que a evolução social e dos costumes levaram ao surgimento e popularização de diversas configurações de famílias, configurações as quais vão aos poucos sendo incorporadas pelo Direito. Assim, como a referida autora (DIAS, 2016, p. 230) bem colocou:

o pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.

## 1.2 A Ruptura dos Laços Familiares

Com a diversidade dos modelos de famílias também surgem novos conflitos. Importa ressaltar que discordâncias existem desde que existe humanidade, em todas as nações e

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. p. 228

<sup>8</sup> BARROS, Sergio Resende de. **A Ideologia do Afeto**. 2010. Disponível em [srbarros.com.br](http://www.srbarros.com.br): <<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>> Acesso em 29 de setembro de 2019.

comunidades (MARTINS, 2018). Embora o conflito seja natural às relações humanas, como as pessoas decidem agir diante dele pode ser determinante na relação.

De fato, a visão moderna da teoria do conflito, levando em consideração que este é natural ao homem, portanto inevitável, dá ao conflito um aspecto positivo, e concebe que mesmo com a discordância pode-se evoluir, crescer, mudar paradigmas, e sobretudo, encontrar soluções (MARTINS, 2018).

Dependendo de como transcorrer o processo de divórcio ou da dissolução da união estável, pode caracterizar-se um conflito traumático para todos os membros da família, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, que são os sujeitos mais frágeis, portanto, merecedores de atenção e proteção especiais. Segundo Cezar Ferreira (2011), citado por Silva et al (2015)<sup>9</sup>, há possibilidades de produção de sequelas emocionais nos envolvidos, a médio e longo prazo, a partir das mudanças das relações familiares, e inclusive por comportamentos e comunicações conflituosas por parte dos pais.

Quando ocorrem conflitos familiares que levam ao fim do casamento ou da união estável, o casal normalmente recorre ao judiciário para encontrar uma solução ao conflito, espontaneamente ou por determinação legal (casais com filhos menores devem necessariamente se separar mediante a um processo judicial segundo os artigos 731 e 733 do CPC/2015).

Embora a sentença judicial coloque fim ao processo, terminando com o litígio, o conflito não necessariamente se extingue com ele. A uma decisão judicial não tem o poder de por si só apaziguar os ânimos ou aliviar a estresse psicológico que é a ruptura de laços familiares. Considerando que o Direito de Família é de todos os ramos do direito o mais intimamente ligado à própria vida<sup>10</sup>, de forma a lidar com conflitos que possuem uma alta carga subjetiva já que abrangem sentimentos como raiva, remorso, vergonha, culpa, rejeição, entre muitos outros, percebe-se que suas disputas não são apaziguadas por meio da sentença judicial.

O processo judicial tradicional é uma ferramenta que acaba incitando o embate, pois há uma polarização das figuras (ator e réu, vencedor e vencido, certo e errado), que no caso de

---

<sup>9</sup> SILVA, L. M. da; ARAGÃO, A. de S.; SILVA, L. C. C. de M.; JJULIÃO, C. H.; Lavor M. D. D. de; CHAGAS, L. M. de O.; LIMA, A. J.; TERASSI, G.; MATA, J. J. da; SILVA, L. D. L. da; GOMES, L. C. S. **Oficinas de Parentalidade**. Participação, n. 27, p. 18-26, 8 out. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/22259>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Não Paginado.

conflitos de família acaba fazendo com que entes familiares se tornem adversários<sup>11</sup>. Deste modo, se os envolvidos não se prepararem bem para lidar com o processo de separação de forma madura e equilibrada, as disputas que deveriam ficar apenas no âmbito jurídico podem acabar se deslocando para um lado mais pessoal o que afeta negativamente a todos, mas principalmente as crianças.

Nesse sentido, Brasil (2013), citado por Silva et al, afirma que

Nas experiências com casais envolvidos em divórcios e dissoluções de união estável percebe-se a necessidade de ações para a pacificação das relações, auxiliando os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos de uma abordagem destrutiva de seus conflitos, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das relações familiares.

Diante deste quadro, destaca-se a importância de se recorrer a métodos alternativos de solução dos conflitos, buscando sempre que se atinja o melhor resultado possível de maneira consensual. Especialmente no Direito de Família, que é um ramo do direito que lida com questões muito complexas, envoltas em calores emocionais, é importante que se utilize de todas as ferramentas possíveis para a melhor resolução do conflito.

## 2. Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos

Antes de se analisar os métodos alternativos de resolução de conflitos é fundamental que se entenda a conjuntura que engendrou sua necessidade, sendo um de seus aspectos o grande volume de ações no Poder Judiciário. Esse grande número de ações tem diversos motivos, sendo um deles o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou princípio do livre acesso ao Judiciário, garantia constitucional positivada pela Constituição Federal de 1988.

Como consequência, se desdobraram pontos positivos, como a democratização do acesso ao judiciário, mas também pontos negativos, como o fenômeno da judicialização dos conflitos políticos e sociais<sup>12</sup>. Assim, ocorre um aumento do número de demandas ao judiciário, sobrecarregando este Poder, de forma a tornar os processos judiciais mais longos e árduos. De fato, segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça “Justiça em Números 2019”, o Poder

---

<sup>11</sup> SILVA, P. G. (2019). **Casa da família: novo modelo multiportas para resolução de conflito no âmbito familiar.** Brazilian Journal of Development, v. 5, 1774-1793. Disponível em <<http://www.brjd.com.br/index.php/BRJD/article/view/1181/1036>> Acesso em 13 de setembro de 2019.

<sup>12</sup> SILVA, P. G. (2019). **Casa da família: novo modelo multiportas para resolução de conflito no âmbito familiar.** Brazilian Journal of Development, v. 5, p. 1776. Disponível em <<http://www.brjd.com.br/index.php/BRJD/article/view/1181/1036>> Acesso em 13 de setembro de 2019.

Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva<sup>13</sup>.

Importa ressaltar que, mesmo um processo judicial ágil e eficaz muitas vezes não é a melhor solução para conflitos de família, pois estes envolvem vínculos afetivos, de forma que a “resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica” (DIAS, 2016, p. 112).

Em especial na área do Direito de Família o conflito não pode ser analisado de forma maniqueísta, devendo se aplicar uma abordagem pluralista na busca por uma resolução, entendendo que nem sempre existe apenas uma resposta certa para determinada situação. Nesses casos, a missão do Poder Judiciário não deve se focar na busca por um culpado, mas em encontrar soluções eficientes, aptas a estabilizar as dinâmicas familiares<sup>14</sup>.

## 2.1 Justiça Restaurativa: Mediação e Conciliação

A justiça restaurativa é um novo paradigma no modo de se fazer justiça, apresentando uma proposta mais humana para a intermediação dos conflitos, buscando possibilitar um diálogo entre as partes, bem como um desfecho consensual para a demanda<sup>15</sup>.

Neste contexto, a busca por métodos alternativos de solução, tornou-se essencial não apenas para melhor satisfazer as partes, mas até para o próprio Judiciário, no sentido de ser uma ferramenta que auxilia na eficácia e celeridade do funcionamento da Justiça.

Deste modo, para enfrentar os problemas causados pela hiperjudicialização, o CNJ elaborou a Resolução nº 125 de 2010, a qual implementou novas políticas públicas no âmbito

---

<sup>13</sup> Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019, p. 79. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)> Acesso em: 03 de outubro de 2019.

<sup>14</sup> ARAUJO, A. C. (2019). **Métodos Autocompositivos de Resolução de Conflitos Familiares**: a experiência dos núcleos de conciliação das varas de família e sucessões de Curitiba. *E-Paraná Judiciário*, vol. 5, pg. 83 Disponível em <<http://www.mediacaopacifica.com.br/arquivos/e-parana.pdf>> Acesso em 29 de setembro de 2019.

<sup>15</sup> VERGA, Leidi Daiana Mattos (2018). **Justiça Restaurativa nos Conflitos de Família**. R. Curso Dir. UNIFORMG, Formiga, p. 42. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/750/1042>> Acesso em: 05 de outubro de 2019.

do Poder Judiciário com o intuito de promover um tratamento adequado dos litígios, priorizando o emprego dos meios consensuais de solução de controvérsias<sup>16</sup>, como dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por **meios adequados à sua natureza e peculiaridade**. [grifo da autora]

Tal resolução trouxe uma série de inovações além de propor uma verdadeira mudança de paradigmas e a construção de um novo ideal dentro do Direito. Seus principais objetivos, segundo Hannah Gevartosky (2016, p. 421),

são a estimulação das práticas conciliatórias, nas fases pré-processuais e processuais, já existentes no Poder Judiciário como métodos adequados de solução de conflitos, a fim de prevenir e reparar os direitos, por meio de soluções negociadas; a mudança da imagem do Poder Judiciário na sociedade, de um local que profere sentenças e decisões, morosas e ineficientes para um lugar de harmonização social e pacificação de litígios, atuando de forma célere e menos formalista na solução de conflitos, trazendo maior satisfação para o usuário; e a percepção de que realmente a solução foi justa.

Nota-se, já nas justificativas da referida Resolução, que a conciliação e a mediação, no que se refere à solução e a prevenção de litígios, reduziram a excessiva judicialização, minimizando ainda, a quantidade de execuções de sentenças e de recursos<sup>17</sup>, de forma que vem sendo cada vez mais estimuladas no âmbito jurídico. Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, atentando para a mudança de paradigma no meio jurídico brasileiro, consagra a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual, para desafogar a justiça, como pode ser notado já no artigo 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

No tocante ao Direito de Família, certamente este é um dos campos do Direito em que os métodos alternativos de resolução de conflito apresentam melhores resultados, pois tornam possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo

---

<sup>16</sup> SILVA, P. G. (2019). **Casa da família: novo modelo multiportas para resolução de conflito no âmbito familiar**. Brazilian Journal of Development, v. 5, p. 1778. Disponível em <<http://www.brjd.com.br/index.php/BRJD/article/view/1181/1036>> Acesso em 13 de setembro de 2019.

<sup>17</sup> MARTINS, Carolina Mafra Martins. **Paz e Equilíbrio nas Relações Familiares: das oficinas sistêmicas e de parentalidade às audiências de conciliação e sessões de mediação – primeiras impressões**. Revista da EMESC, 2018, Volume 25, p. 273. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v25i31>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

funções, papéis e atribuições de cada um, possibilitando que seus membros configurem um novo perfil familiar (DIAS, 2016, p. 113)

Importa ressaltar que, conciliação e mediação não se confundem, apesar de serem institutos os quais a terminologia é utilizada de maneira indiscriminada. Isso se dá, em parte, devido ao fato de que internacionalmente não há uma clara distinção entre tais termos. De fato, nos Estados Unidos da América, a conciliação é absorvida pela mediação; e, ainda, em outros países, como a França e Itália, o termo conciliação é usado de forma ampla, abarcando também a noção de mediação<sup>18</sup>. Entretanto, o Ordenamento Jurídico Brasileiro preferiu por diferenciar tais termos, cabendo destacar suas diferenças.

Ainda segundo Hannah Gevartosky (2016, p. paginação irregular), “no Brasil, a mediação e a conciliação são diferenciadas especialmente pela forma de participação do terceiro facilitador e, conseqüentemente, o tipo de conflito que se adéqua a cada solução.” Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 113) explica que,

A mediação busca transformar uma situação adversarial em um processo colaborativo, estimulando o diálogo e a construção criativa da solução pelas próprias partes. É uma forma de solução de conflito na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo para que os mediandos construam, com autonomia e solidariedade, uma melhor solução. Já na conciliação o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial com relação ao conflito. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

O Novo Código de Processo Civil, conceituou ambos os métodos e estabeleceu suas diferenças de aplicação nos §§ 2º e 3º do artigo 165:

Art. 165.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

---

<sup>18</sup> GEVARTOSKY, Hannah. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos - ADR**. Revista dos Tribunais, 2016, Volume 260, Paginação Irregular. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.260.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.15.PDF)> Acesso em 10 de outubro de 2019.



Fica claro, assim, que a lei optou por determinar que a conciliação será utilizada nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, isto é, relações pontuais, instantâneas, que se esgotam em si mesmas, já a mediação deverá ser aplicada nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, como as relações de família, de vizinhança etc.<sup>19</sup>

Isto posto, evidencia-se que a mediação costuma ser o método mais adequado para a solução dos conflitos de natureza familiar, pois nas questões familiares não se está tratando disputas em que os agentes não se conhecem, sendo, na prática, pessoas que mantêm relações íntimas e próximas, por isso este instituto é considerado o mais satisfatório, como apontado por Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2016, p. 46).

À luz desta situação, em razão da crise de hiperjudicialização, bem como, da constatação de que o processo judicial tradicional muitas vezes não é o melhor método para solucionar conflitos de família de maneira eficaz, os Tribunais de Justiça dos Estados e o Conselho Nacional de Justiça criaram e incorporaram diversos programas objetivando a solução consensual dos conflitos em diversas áreas, sendo um deles as Oficinas de Parentalidade.

### 3. As Oficinas de Pais e Filhos

Na busca por ferramentas que auxiliassem a solução pacífica dos conflitos judiciais, foi elaborado o projeto das Oficinas de Parentalidade, também chamadas de Oficinas de Pais e Filhos, que tem como objetivo auxiliar as famílias que estão passando por um processo de reestruturação, ajudando as partes entenderem melhor os efeitos da separação, bem como proporcionas algumas ferramentas que auxiliem as partes a superar as dificuldades dessa fase de mudança e a ter uma vida mais harmoniosa e feliz<sup>20</sup>.

Através da aplicação de métodos de mediação, o projeto visa “apoiar as famílias a entenderem o que ocorre com as crianças e os adolescentes após a separação e, a partir disto, se organizarem para colocar em prática mudanças eficientes para o bom entendimento familiar” (SILVIA et al)<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> GEVARTOSKY, Hannah. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos - ADR**. Revista dos Tribunais, 2016, Volume 260, Paginação Irregular. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_boletim/bibli\\_boi\\_2006/RPro\\_n.260.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.260.15.PDF)> Acesso em 10 de outubro de 2019.

<sup>20</sup> Oficina de Pais e Mães: Módulo 1/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. [Documento eletrônico]

<sup>21</sup> SILVA, L. M. da; ARAGÃO, A. de S.; SILVA, L. C. C. de M.; JJULIÃO, C. H.; Lavor M. D. D. de; CHAGAS, L. M. de O.; LIMA, A. J.; TERASSI, G.; MATA, J. J. da; SILVA, L. D. L. da; GOMES, L. C. S. **Oficinas de Parentalidade**. Participação, n. 27, p. p. 18-26, 8 out. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/22259>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

### 3.1 Histórico da Oficina de Parentalidade

Como exposto anteriormente, o Poder Judiciário brasileiro, vem há algum tempo passando por uma evolução, no sentido de buscar meios consensuais para a resolução dos conflitos. O diploma que melhor consolidou essa tendência foi o Novo Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, antes mesmo da aprovação do NCPC, o Conselho Nacional de Justiça já vinha há alguns anos buscando a dar ênfase a mecanismos alternativos de solução de conflitos, em especial dos métodos consensuais, como a mediação e a conciliação. A resolução Nº 125 de 29/11/2010 foi, em particular, o instrumento que solidificou este intento.

A Oficina de Pais e Filhos é uma importante ferramenta do poder judiciário para ajudar as famílias que enfrentam o processo de separação judicial a se organizarem melhor e alcançarem uma harmonia consensualmente. Foi idealizada pela Juíza Vanessa Aufiero da Rocha, da 2ª Vara da Família de São Vicente – SP. A juíza participou de um curso de mediação em Nova York, e, coincidentemente, na mesma instituição que oferecia tal curso, também havia um módulo acerca da educação parental. Após participar deste curso também, a doutora Vanessa da Rocha percebeu o papel do Juiz na contribuição da harmonização das relações interpessoais, para além da decisão judicial<sup>22</sup>.

Assim, a oficina foi concebida em um esforço conjunto da Magistrada com o Conselho Nacional de Justiça, com base em iniciativas similares do Canadá e dos Estados Unidos, como um programa educacional, preventivo e multidisciplinar, direcionado às famílias que enfrentam a fase de reestruturação familiar, motivada pela ruptura do laço conjugal dos pais, com o intuito de auxiliar todos os seus integrantes a superarem as eventuais dificuldades inerentes a esta fase, sem maiores traumas, sobretudo para os filhos<sup>23</sup>.

A primeira experiência da Oficina de Parentalidade oferecida no Brasil, se deu no ano de 2013, na cidade de São Vicente no litoral paulista, sob o comando da Juíza Vanessa Rocha, e devido ao seu sucesso passou a ser recomendada oficialmente pelo CNJ. A partir de então, em 2014 foi elaborada a Recomendação nº 50 de 08/05/2014, que em um de seus dispositivos recomenda aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos

---

<sup>22</sup> JUÍZA comenta conflitos de família apresentados em novelas tira dúvidas de telespectadores. [S. l.]: **Globo Comunicação e Participações S/A**, 2016. Disponível em: <http://gshow.globo.com/programas/mais-voce/episodio/2016/10/10/ana-maria-conversa-com-juiza-sobre-divorcio-e-tira-suas-duvidas-no-mais-voce.html#video-5365180>. Acesso em: 12 maio 2019.

<sup>23</sup> OFICINA de Pais e Filhos. **Tribunal de Justiça Estado de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/OficinaPaisFilhos>> Acesso em: 22 de maio de 2019.

Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que adotem Oficinas de Parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ.

O trabalho em conjunto do Conselho Nacional de Justiça com os Tribunais de Justiça permitiu a difusão das oficinas por diversas cidades do país. Na resolução do CNJ supracitada ficou determinado que as oficinas sejam um dos recursos utilizados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) em parceria com as Varas da Família, com o objetivo de auxiliar na solução consensual dos conflitos de família.

Todavia, é importante ressaltar que não foi o primeiro caso de educação parental no Brasil. Este se deu em 2007, em São João do Meriti no Estado do Rio de Janeiro, quando a magistrada Raquel Chrispino, durante sua atuação como juíza nos processos envolvendo a regulamentação da guarda de menores, percebeu que era depreendido muito tempo explicando a necessidade da coparentalidade e da colaboração na criação dos filhos, de forma que decidiu realizar encontros mensais com as famílias em questão, para então explicar a todos presentes a importância da cooperação na nova configuração familiar<sup>24</sup>.

Essa experiência anterior é importante para evidenciar o trajeto que o Direito brasileiro, especialmente o Direito da Família, vem traçando, no sentido de criar ferramentas que auxiliem na resolução mais harmônica dos conflitos, mesmo que saiam dos moldes da atuação judiciária tradicional, percebendo a importância de se extrapolar o papel restrito de aplicador da lei, tornando-se um protagonista da cultura de paz, preocupando-se com a transformação qualitativa das relações humanas, mas sem deixar de observar a imparcialidade. Nesse sentido, o sucesso da primeira experiência com a Oficina de Pais e Filhos não é de se surpreender.

Com o apoio do Conselho Nacional de Justiça foi possível a expansão das oficinas para outras cidades do Estado de São Paulo, bem como para cidades de outros Estados e para o Distrito Federal. De acordo com as informações contidas nos sites dos Tribunais de Justiça dos diversos entes federativos, atualmente as oficinas são oferecidas em diversas cidades de 20 Estados e do Distrito Federal, realçando o êxito da iniciativa.

---

<sup>24</sup> ENTREVISTA Juíza Vanessa Aufiero da Rocha. [S. l.]: **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X1OTS7xxgiI>. Acesso em: 10 maio 2019.

Ainda, em 2015 a Oficina de Pais e Filhos se expandiu para uma versão on-line, podendo ser acessada por qualquer interessado em todas as cidades brasileiras, bastando apenas possuir acesso à internet. O lançamento da versão online das oficinas de parentalidade para pais e mães visa difundir em todo o país o conteúdo das oficinas presenciais, realizadas com sucesso por diversos tribunais do país<sup>25</sup>.

### 3.2 Objetivos da Oficina

A Oficina de Parentalidade foi inicialmente projetada para atender a necessidade de famílias que já se encontravam em litígio judicial, objetivando auxiliar os pais e os filhos (adolescentes e crianças) a enfrentar as consequências da separação e dos conflitos familiares decorrentes desta, de forma a mitigar os potenciais traumas causados pela mudança das relações na família<sup>26</sup>. No material disponibilizado para o primeiro módulo da oficina online é estabelecido que a oficina:

[...] se aplica ao fim de qualquer relacionamento que tenha resultado no nascimento de filhos, independentemente do casamento civil ou não, pretendendo transmitir a mensagem de que o fim da relação conjugal não implica no fim da relação parental e os filhos precisam ser amados, cuidados e protegidos pelo pai e pela mãe, ainda que separados<sup>27</sup>.

O caráter multidisciplinar do projeto visa garantir que os problemas derivados da nova forma de se relacionar devido à mudança da configuração familiar sejam analisados de diversos ângulos, buscando se esclarecer como cada membro da família interage e é afetado pela nova dinâmica. Deste modo, busca-se garantir que os pais entendam como seus filhos devem ser priorizados, não podendo ser deixados afetar pelas disputas dos adultos, assim prezando pelos Princípios Constitucionais do Melhor Interesse da Criança e, também, da Dignidade da Pessoa Humana.

Para tanto, a oficina é realizada como fruto do diálogo do Direito com outras áreas do conhecimento como a Psicologia, Pedagogia e a Assistência Social<sup>28</sup>. Os instrutores da oficina

---

<sup>25</sup> FREIRE, Tatiane. Versão online auxiliará na difusão das oficinas de parentalidade. **Agência CNJ de Notícias**, [S. l.], 5 nov. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80843-versao-online-auxiliara-na-difusao-das-oficinas-de-parentalidade>. Acesso em: 16 maio 2019.

<sup>26</sup> OFICINA de Pais e Filhos, projeto pioneiro no país, é inaugurado em São Paulo. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100434544/oficina-de-pais-e-filhos-projeto-pioneiro-no-pais-e-inaugurado-em-sao-paulo>> Acesso em: 02 de julho de 2019.

<sup>27</sup> Oficina de Pais e Mães: Módulo 1 – A experiência da separação para os adultos/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. P.2 [Documento eletrônico]

<sup>28</sup> ENTREVISTA Juíza Vanessa Aufiero da Rocha. [S. l.]: **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X1OTS7xxgiI>. Acesso em: 10 maio 2019.

integram uma equipe multidisciplinar, que ao longo do curso buscam explicar como a separação afeta os pais e os filhos, como a relação dos pais deixa de ser de um casal criando os filhos devendo passar a ser de um par parental agindo colaborativamente na criação de seus filhos, e como a alienação parental é possível nos casos de separação e como evita-la ou lidar com ela caso esteja ocorrendo<sup>29</sup>.

Para atingir tal fim, as ferramentas de mediação, psicologia, filosofia e comunicação não violenta são aplicadas a fim de proporcionar a pacificação das relações pessoais, interpessoais, familiares, conjugais e parentais. O estímulo para práticas restaurativas, empoderando as partes como verdadeiras protagonistas de suas histórias, pode conduzir à restauração dos vínculos familiares e pessoais, com um novo olhar para a conflito, respeitando-se o tempo e o momento de cada um<sup>30</sup>, mas acima de tudo buscando proteger o melhor interesse dos menores que involuntariamente acabam envolvidos na situação.

### 3.3. Os Ensinamentos da Oficina

Durante os encontros da oficina, ou através da leitura do material disponibilizado no caso da oficina on-line, é reforçado aos pais que os sentimentos negativos decorrentes da situação de ruptura da relação são naturais e experienciados por grande parte das pessoas que estão passando por situações similares. Entretanto, se tais sentimentos são difíceis de lidar por parte dos adultos da relação, para as crianças e adolescentes, indivíduos que ainda não completaram sua formação emocional, é muito mais complicado.

Em decorrência disto, é alertado ao par parental que se atente à possíveis mudanças no comportamento dos menores que possam indicar que eles estejam se sentindo culpados pelo fim do relacionamento ou que eles estejam enfrentando algum quadro de depressão. Para se evitar essa situação, as partes são orientadas a assegurar as crianças que a separação dos pais não é de forma alguma culpa delas e, ainda, tentar evitar que a possível animosidade que exista entre os adultos não seja demonstrada na frente dos menores<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> GUIA do Estudante: Oficina de Pais e Mães Online. [S. l.]: CEAJUD, 2015. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/AnaCorreia183/guia-do-estudante-oficina-de-pais-e-filhos>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>30</sup> MARTINS, Carolina Mafra Martins (2018). **Paz e Equilíbrio nas Relações Familiares**: das oficinas sistêmicas e de parentalidade às audiências de conciliação e sessões de mediação – primeiras impressões. Revista da EMESC, Volume 25, pg. 280. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v25i31>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

<sup>31</sup> Oficina de Pais e Mães: Módulo 2 – A experiência da separação para seu filho/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. P. 26 [Documento eletrônico]

Ainda é de certo modo presente no imaginário da sociedade que a separação é um processo necessariamente traumático e como exposto anteriormente essa realmente é um dos eventos com maior carga emocionalmente negativa na vida das pessoas. Entretanto, o trauma não é inevitável. Segundo o próprio material disponibilizado pela oficina, estudos indicam que nem toda separação é traumática para os filhos<sup>32</sup>. O diferencial é como os pais e demais familiares se portam durante esse processo e como ajudam as crianças a navegar por esse período e se adaptar ao novo modelo de família.

As recomendações não são feitas apenas em relação a como lidar com as crianças. Durante o terceiro módulo do curso on-line, é discutido a importância do cuidado consigo para garantir o melhor tratamento possível para as crianças e para ser um modelo positivo para elas. Há, inclusive, uma ênfase na garantia da própria segurança física e mental dos casos de relacionamentos abusivos, sempre buscando a proteção das vítimas. Também se busca alertar para o impacto que o divórcio tem nas finanças, o que acaba sendo uma outra causa de estresse nessa situação já delicada.

Nesse módulo ainda, é incentivado aos adultos a validar os sentimentos dos seus filhos, para que se evite causar um estresse desnecessário aos menores. Os profissionais do curso ensinam técnicas de linguagem não violenta, as quais os pais devem praticar com seus filhos, garantindo assim que as crianças consigam externar o que sentem de forma segura. Nas oficinas presenciais, nas quais as crianças também participam em encontros separados dos pais, os profissionais as incentivam a externar o que sentem através de desenhos ou outras formas artísticas.

Ademais, são enumerados outros “direitos” que os menores têm durante este processo, quais sejam<sup>33</sup>:

- a) o direito de fazer perguntas sobre o que vai acontecer e por quê;
- b) o direito de amar e ser amado pelo pai e pela mãe;
- c) o direito de sentir-se seguro de todas as formas: física, emocional e psiquicamente para poder se desenvolver regularmente;
- d) o direito de conversar com alguém se ele precisar de ajuda;
- e) o direito de não tomar partido;

---

<sup>32</sup> Oficina de Pais e Mães: Módulo 2 – A experiência da separação para seu filho/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. P. 11 [Documento eletrônico]

<sup>33</sup> Oficina de Pais e Mães: Módulo 3 – Você, seu filho e seu par parental/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. P.p. 12-22 [Documento eletrônico]

- f) o direito de não ser usado como mensageiro ou espião pelos pais;
- g) o direito de não ouvir um dos pais falar mal do outro;
- h) o direito de não ter preocupação de adulto.

Todos estes “direitos” citados, nada mais são do que as condições básicas para que a integridade física e mental da criança seja garantida, evitando que o processo de separação seja uma experiência traumática para ela.

Por fim, os pais são alertados sobre a Alienação Parental<sup>34</sup>, que é definida pela lei nº 12.318 como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Deste modo, o curso tenta expor aos pais que ao praticar a alienação parental eles estão transformando o filho em objeto, afastando-o do pai ou da mãe, apenas para atingir o/a ex-companheiro, colocando em risco a integridade psíquica do menor.

Por outro lado, o curso também tem o cuidado de explicar que nem tudo é alienação parental. Por vezes, em decorrência de causas diversas, que podem se desencadear pela situação de grande estresse emocional que é a separação, os filhos podem acabar se afastando de um dos pais, sem que o outro esteja incitando este afastamento. O relacionamento entre os filhos e os pais após a separação pode apresentar várias dinâmicas diferentes, por isso é recomendado grande reflexão sobre o que pode estar causando o distanciamento antes de se chegar à conclusão de que se trata de alienação parental, bem como buscar auxílio de profissionais caso esta seja a suspeita.

Destarte, o curso busca instruir os pais à melhor forma de lidar com o difícil processo de separação, buscando lhes proporcionar todas as ferramentas para que consigam superar este difícil processo de rompimento e reconstrução de laços familiares, ajudando-lhes a navegar esse momento de reorganização e reconstrução familiar de modo a garantir o melhor resultado para todas as partes, mas em especial para os sujeitos mais vulneráveis: os filhos.

### **Considerações Finais:**

---

<sup>34</sup> Oficina de Pais e Mães: Módulo 4 – Alienação Parental/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. [Documento eletrônico]

Ante todo o exposto, é possível perceber que as relações sociais estão se tornando cada vez mais complexas e que o Direito, como técnica que busca viabilizar a vida em sociedade, deve evoluir para conseguir contemplar todas as novas nuances e complexidades das relações modernas. Por certo o fato social antecede o Direito, pois a realidade é dinâmica. Portanto, os operadores do direito devem sempre buscar adequar a norma posta de forma a atingir a melhor solução possível para o caso concreto, desde que não se fira nenhum preceito fundamental.

Os métodos antiquados de aplicação do direito, muito apegados a formalismos, não atendem de maneira eficiente aqueles que buscam uma solução célere e eficaz para seus conflitos. Evidencia-se assim, a necessidade de se construir um novo modelo de justiça dentro dos moldes do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, os métodos restaurativos devem ser estimulados e novas ferramentas, que maximizem a busca por harmonia, devem ser criadas e aplicadas.

As experiências de conciliação e mediação nas diversas áreas do direito são um exemplo dessa evolução da prática jurídica, que cada vez mais se desapega de formalismos e tradições arcaicas em busca do melhor resultado para a situação material. O estímulo que os diversos atores jurídicos, desde legisladores, passando pelo Conselho Nacional de Justiça e até os próprios Magistrados, têm dado a novos programas e políticas que visem soluções consensuais entre as partes dentro do possível são um indicador da evolução da ciência jurídica para cada vez mais prezar pela harmonia.

Dentro do Direito de Família, o ramo do direito que requer um cuidado maior, exatamente por lidar com paixões e conflitos emocionais, as Oficinas de Parentalidade são um excelente exemplo desta atuação não-ortodoxa dos tradicionais atores do direito, buscando exatamente uma aproximação das partes para que cheguem a um consenso quanto aos rumos do processo. Mas, para além disso, as Oficinas de Pais e Filhos são fundamentais para que se garanta a integridade física e emocional dos menores envolvidos, sendo assim uma ferramenta que busca contribuir para a proteção do melhor interesse da criança, princípio de suma importância no Direito de Família.

Assim sendo, o projeto da Oficina merece ser ampliado para todos os casos de separação judicial que envolvam menores. A proliferação das oficinas por outras comarcas ainda se dá de forma lenta, apesar de todo o apoio do CNJ e dos Tribunais de Justiça. Talvez um projeto de implementação nacional, que se utilize de um instrumento mais vinculante do que apenas a Recomendação nº 50 do CNJ seja necessária. A utilização destes métodos



consensuais de resolução de conflitos traz muitos benefícios, não apenas para a celeridade e desobstrução de um judiciário sobrecarregado, mas também para os envolvidos no litígio.

Como exposto anteriormente, a família é a cédula basilar da sociedade e fator determinante na socialização do homem. Deste modo, suas estruturas são abaladas toda a sociedade sofre com isso. Por esse motivo, a atuação do direito deve se dar de forma a empoderar o indivíduo a realizar escolhas conscientes que visem sua felicidade ao mesmo tempo que garantindo a estrutura necessária para que as próximas gerações se vejam em um ambiente propício para seu crescimento e desenvolvimento.

A garantia de um ambiente que melhor permita um entendimento mútuo é especialmente importante nos casos em que o conflito entre as partes afeta menores, entretanto, também é interessante que se estimule a cultura de paz em outros conflitos. Projetos similares para casos de separação litigiosa que não envolva filhos menores ou até mesmo em outros tipos de litígios do direito de família devem ser idealizados e estimulados. Aplicar o que pode ser aprendido com o sucesso das Oficinas de Parentalidade, adaptando as ferramentas para melhor atender as especificidades das diferentes áreas seria uma ótima ferramenta para o aprimoramento das técnicas jurídicas, beneficiando a sociedade como um todo.

### **Bibliografia:**

ARAÚJO, A. C. (2019). **Métodos Autocompositivos de Resolução de Conflitos Familiares: a experiência dos núcleos de conciliação das varas de família e sucessões de Curitiba.** E-Paraná Judiciário, vol. 5, pg. 78-89. Disponível em <<http://www.mediacaopacificacom.br/arquivos/e-parana.pdf>> Acesso em 29 de setembro de 2019.

BARROS, Sergio Resende de. **A Ideologia do Afeto.** 2010. Disponível em [srbarros.com.br](http://www.srbarros.com.br): <<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>> Acesso em 29 de setembro de 2019.

BIANCHESSI, Silmara dos Santos Rocha. **O Impacto do Divórcio nas Crianças e Adolescentes: Consequências Psicológicas.** Orientador: Professora Doutora Carolina Henriques. 2013. 71 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Instituto Superior Miguel Torga, Coimbra, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ismt.pt/bitstream/123456789/343/1/Tese%20Mara.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf)> Acesso em: 25 de julho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>> Acesso em: 13 de maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

ENTREVISTA Juíza Vanessa Aufiero da Rocha. [S. l.]: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X1OTS7xxgiI>. Acesso em: 10 maio 2019.

ESTATÍSTICAS Registro Civil 2017/IBGE, Rio de Janeiro, v. 44, p. 1-8, 2017. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2017\\_v44\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf)> Acesso em: 24 de outubro de 2019.

FREIRE, Tatiane. Versão online auxiliará na difusão das oficinas de parentalidade. Agência CNJ de Notícias, [S. l.], 5 nov. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80843-versao-online-auxiliara-na-difusao-dasoficinas-de-parentalidade>. Acesso em: 16 maio 2019.

GEVARTOSKY, Hannah. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos - ADR**. Revista dos Tribunais, Volume 260, Paginação Irregular. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.260.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.15.PDF)> Acesso em 10 de outubro de 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Não Paginado.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. Barueri, SP: Manole, 2016. E-book.

JUÍZA comenta conflitos de família apresentados em novelas tira dúvidas de telespectadores. [S. l.]: Globo Comunicação e Participações S/A, 2016. Disponível em: <http://gshow.globo.com/programas/mais-voce/episodio/2016/10/10/ana-mariaconversa-com->

juiza-sobre-divorcio-e-tira-suas-duvidas-no-mais-voce.html#video5365180. Acesso em: 12 maio 2019.

JUSTIÇA em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf) Acesso em: 03 de outubro de 2019

MARTINS, Carolina Mafra Martins (2018). **Paz e Equilíbrio nas Relações Familiares**: das oficinas sistêmicas e de parentalidade às audiências de conciliação e sessões de mediação – primeiras impressões. Revista da EMESC, Volume 25, páginas 265-288. Disponível em <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v25i31>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

OFICINA de Pais e Filhos, projeto pioneiro no país, é inaugurado em São Paulo. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100434544/oficina-de-pais-e-filhos-projeto-pioneiro-no-pais-e-inaugurado-em-sao-paulo>> Acesso em: 02 de julho de 2019.

OFICINA de Pais e Filhos. **Tribunal de Justiça Estado de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/OficinaPaisFilhos>> Acesso em: 22 de maio de 2019.

OFICINA de Pais e Mães: Módulo 1 – A experiência da separação para os adultos/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. [Documento eletrônico]

OFICINA de Pais e Mães: Módulo 2 – A experiência da separação para seu filho/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. [Documento eletrônico]

OFICINA de Pais e Mães: Módulo 3 – Você, seu filho e seu par parental/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. [Documento eletrônico]

OFICINA de Pais e Mães: Módulo 4 – Alienação Parental/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. [Documento eletrônico]

RIBEIRO, Paulo Silvino. **Família**: não apenas um grupo, mas um fenômeno social; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/familia-nao-ainda-um-grupo-mas-um-phenomeno-social.htm>. Acesso em 24 de outubro de 2019.

ROCHA, Vanessa Aufiero da; et al. **Cartilha do Divórcio para os Pais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>. Acesso em: 1 maio 2019.

ROCHA, Vanessa Aufiero da et al. **Cartilha do Divórcio para os Filhos Adolescentes**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>. Acesso em: 1 maio 2019.

SILVA, L. M. da; ARAGÃO, A. de S.; SILVA, L. C. C. de M.; JJULIÃO, C. H.; Lavor M. D. D. de; CHAGAS, L. M. de O.; LIMA, A. J.; TERASSI, G.; MATA, J. J. da; SILVA, L. D. L. da; GOMES, L. C. S. **Oficinas de Parentalidade**. Participação, n. 27, p. p. 18-26, 8 out. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/22259>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

SILVA, Pahola Gyselle Carvalho (2019). **Casa da família**: novo modelo multiportas para resolução de conflito no âmbito familiar. Brazilian Journal of Development, v. 5, p.p. 1774-1793. Disponível em: <<http://www.brjd.com.br/index.php/BRJD/article/view/1181/1036>> Acesso em 13 de setembro de 2019

STF. (2011). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4277 DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 13/10/2011. Disponível em [stf.jus: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635) Acesso em 02 de outubro de 2019.

VERGA, Leidi Daiana Mattos (2018). **Justiça Restaurativa nos Conflitos de Família**. R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, pp. 41-60. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/750/1042>> Acesso em: 05 de outubro de 2019.

## COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

---

### TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,

Maria Luiza Bresser de Carvalho, regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3135096-5 , Período matutino , Turma A,

tendo realizado o TCC com o título: OFICINAS DE PARENTALIDADE: construindo a cultura da paz nos conflitos de família

sob a orientação do(a) professor(a): Dra. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci.

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

---

Assinatura do discente

## COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

---

Material Bibliográfico:  Artigo Científico ( ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: OFICINAS DE PARENTALIDADE: construindo a cultura da paz nos conflitos em família.

Nome do Autor(a): Maria Luiza Bresser de Carvalho

E-mail: marialuiza.bresser@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado  SIM ( ) NÃO

Orientador(a): Profa. Dra. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98,  AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

( ) Outros (justificar): \_\_\_\_\_

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Autor(a)